

GAZETA D'ESPINHO

PELA PATRIA E PELA REPUBLICA!

Propriedade da Empresa GAZETA D'ESPINHO

ADMINISTRAÇÃO Rua Bandeira Coelho 78, 80
REDACÇÃO Rua do Norte, n.º 13
ESPINHO
Director: J. Pinto Coelho

Composição e Impr. TYPOGRAPHIA PENINSULAR
24—RUA DE S. CHRISPIM—26—PORTO
Editor: Francisco Alves Vieira

Eleições

O Recenseamento

Muito se tem discutido, a proposito d'actos preparatorios d'eleição, o modo como as commissões recenseadoras se houveram no desempenho da melindrosa missão que lhes foi incumbida.

A maior parte dos censores—façamos-lhe essa justiça—dissertam acaloradamente apoiados no *codigo da boa razão*, como diria o Dr. Calixto, pois que é frequente, em terra de letrados, ouvirmos longos discursos e indignados protestos, à toa, sem conhecimento de causa, só por amor de exhibição e pelo desejo de fazer bulha. Evidentemente alguém ha que flameja indignação contra tudo e contra todos por systema ou má vontade; no caso sujeito temos ouvido as maiores heresias, traduzindo verdadeiras injustiças—o que sómente é attribuível a esta coisa simples: os criticos desconhecem as condições especiaes em que se realizou o trabalho ingrato das commissões recenseadoras e ignoram ou deturpam, de má fé, o proprio texto da lei. As circunstancias excepcionaes em que foi elaborado o actual recenseamento, imposto por um diploma que revoga antigas determinações quanto á capacidade eleitoral e ao modo de a obter, collocaram os agentes recenseadores n'um plano de conducta que, parecendo irregular aos rotineiros, é todavia conforme, estrictamente, com a interpretação pura e genuina da lei eleitoral vigente. De facto a lei em vigor ordena com toda a clareza aos recenseadores que se sirvam do recenseamento antigo como méro elemento de informação. Esta fonte de averiguação d'eleitoriedade é um documento escripto. D'elle, institue a lei de forma peremptoria, que se eliminem todos os que não tenham as condições d'eleitores prescriptas pela lei nova. De modo que a lei nova, não admittindo a classe dos contribuintes, determina implicitamente, que sejam do recenseamento de 1910 retirados os nomes d'aquelles que ahí figuravam por essa qualidade e só com semelhante etiqueta. Este é o primeiro

trabalho seleccionador imposto ás commissões recenseadoras, e de certo o que tem suscitado mais reparos.

Vamos por partes. Para dar ao assumpto uma característica mais interessante de côr local serve-nos de exemplo o recenseamento eleitoral do concelho d'Espinho.

Os cadernos elaborados para o anno de 1910 estavam eivados d'erro de informação, de *falsos eleitores*, uns desconhecidos, outros ausentes, alguns mortos. São estes, por força de lei, mandados eliminar, de conjuncto com a outra categoria de eleitores contribuintes. E d'este modo o antigo caderno, onde é, para quasi todos os contribuintes, omissa a circunstancia de saberem ou não ler e escrever e d'onde não consta a qualidade de chefe de familia, fica reduzido á lista de cento e poucos eleitores dentro dos quinhentos e vinte que lá estavam inscriptos. As condições de eleitoriedade da lei vigente, embora mais amplas, são todavia differentes das exaradas na legislação anterior. Ora a lei actual não manda conhecer d'essas condições, quando se refere ao recenseamento de 1910, para as corrigir ou emendar; ordena outra coisa mais summaria—*a eliminação d'esses nomes*. Duas categorias d'eleitores ficam agora subsistindo: os que sabem ler e escrever e os chefes de familia—taes como são definidos no diploma do Governo Provisorio. Têm, rigorosamente, direito á inscripção no novo recenseamento apenas os que no recenseamento de 1910 se achavam inscriptos por *saberem ler e escrever* e os que o *requereram* agora por este facto ou por serem chefes de familia. São, pois, presumidamente analphabetos os eleitores contribuintes contidos nos registos eleitoraes de 1910: os ausentes, os desconhecidos, os indigentes e os mortos tinha a commissão recenseadora obrigação taxativa de os eliminar. Evocar um documento como texto e base de informação equivale ao mesmo que inquirir um testemunho escripto. Em boa lo-

gica e com são criterio só pode aproveitar-se d'esse testemunho o que elle dá na triste eloquencia dos seus dizeres, e mais nada.

Organizado o trabalho preparatorio de selecção no recenseamento de 1910, restava ás commissões a tarefa complementar que a lei lhe determina. N'esta missão distingue a lei duas especies de attribuições—umas obrigatorias e outras amplamente facultativas. Consigna a obrigação de inscrever quantos requererem devidamente. As commissões inscrevem de *motu proprio* os que entenderem que reúnem as condições precisas de eleitoriedade.

Desde que o voto não é uma obrigação, mas sim uma livre faculdade do cidadão, parece-nos que o espirito da lei visa a estabelecer, de inicio, a liberdade eleitoral, deixando o individuo, embora apto para eleger, á vontade para intervir ou não no acto eleitoral. E assim faculta, como um direito, a abstenção até ao ponto de lhe garantir, como se deprehende, a sua inscri-

ção ou não inscripção no numero dos eleitores. Sob este principio as commissões recenseadoras, com juste melindre, decerto só inscreveram de *motu proprio* os legitimos eleitores que ostensivamente lhes significaram o desejo de cumprir esse dever civico, n'este momento historico da nacionalidade. De resto ás commissões ninguem as constituiu para a hypothese como procuradoras dos cidadãos que, alguns do outro mundo, vêm reclamar pressurosos, como constituintes vulgares, os seus direitos eleitoraes.

E' este o criterio e a doutrina que nos parece fundamentalmente legalista. Outra interpretação séria não pode coadunar-se com a letra e muito menos com o espirito das prescripções legais.

A opinião que ahí fica expendida ainda a não vimos contra-licada por argumentos, se não, infelizmente, por factos infundamentados.

Pouco importa ao caso.

PORTUGAL NO ESTRANGEIRO

AS GRANDES LEIS DA REPUBLICA

Um artigo de Luiz Morote

Nas columnas de *El Mundo*, de Madrid, continua Luis Morote a publicar as suas interessantissimas cronicas sobre a actual situação politica portugueza. Da que se refere ás grandes leis com que a Republica tem affirmado o seu nobre empenho de reformar em novas e amplas bases a nossa sociedade, transcrevemos os seguintes trechos finais:

«A lei do divorcio e a lei sobre a investigação da paternidade pertencem ao numero dos primeiros decretos da Republica Portugueza.

A lei do divorcio é talvez a mais completa que existe em toda a Europa. Admite o consentimento mutuo como causa da dissolução do matrimonio. O que não quer dizer que abra a porta á dissolução do lar. Desde que se promulgou este decreto sómente se divorciaram os conjugues que já se encontravam separados, que eram inimigos irreconciliaveis. Depois disso a vida familiar na sociedade portugueza voltou á normalidade.

A lei da investigação da paternidade assegurou o direito da mulher e dos filhos evitando que o homem faça do amor um ludibrio, da fundação da familia um gracejo. Aquelle que engendra seres contrae o dever sagrado de lhes prestar a sua assistencia, de pro-

ver á sua honra e ao seu sustento.

E dahi a liberdade de testar, que se não estabeleceu em toda a sua amplitude todavia o foi no bastante para constituir um remedio de injustiças. Dantes o pai só podia dispôr da terça parte livre da herança. Agora pode dispôr de metade. E não se diga que isto vai contra os sentimentos mais caros da familia. Com essa liberdade testamentaria poderão os pais favorecer os seus filhos menos felizes e ainda reparar as possíveis iniquidades da sorte. Desta forma, além disso, os filhos acostumar-se-hão a confiar nas suas forças, no seu trabalho.

A vida efectiva começou a ser uma coisa existente, real desde a proclamação da Republica. Uma corrente de entusiasmo e de amor agitou todos os corações, e não em pueris transportes de um povo innocente que se satisfaz com contos de vidro, mas em são jubilos espirituais para a conquista dos seus direitos.

Manifesta-se de mil maneiras. Agora, após a revolução, raro passa um domingo que não seja santificado por honrar os grandes benefactores do povo, os que se sacrificaram pela sua causa. Centenas de milhares de pessoas affirmam assim os seus sentimentos piedosos e a ansia de ideal perma-

nente na alma do homem engendra assim uma nova religião, a religião da humanidade.

Por exemplo, a tripulação do *S. Gabriel*, que ao chegar a Lisboa de regresso da sua volta ao mundo foi render homenagem—por que não dizer a palavra? *rezar* diante do tumulo do patriota Cando dos Reis, organizador da Republica.

Este poder emocional, este despertar dos sentimentos mais nobres do espirito, com que reconciliou o povo portuguez com a natureza e com a historia, reatando as suas formosas tradições.

E dahi tambem um grande, um poderoso renascimento artistico, que se traduz em exposições de arte, em concertos, em concursos poeticos, no proposito de criar a opera nacional, succedendo-se as conferencias acerca da novella e da dramaturgia portugueza. Os alumnos do Conservatorio representam as obras culminantes dos dramaturgos historicos, de Gil Vicente, de Camões, do *Judeu*, e cada uma dessas representações é precedida por uma exposição explicativa do drama ou da comedia postas em scena, pelos mais notaveis homens de letras. No proximo sabado, haverá uma festa dessa natureza presidida por Bernardino Machado, e em que figurará, entre outros, o illustre Abel Botelho.

Os himnos estão na ordem no dia. As crianças entoam pelas ruas a *Marselhesa* e a *Portuguesa*, como se quisessem demonstrar que se educam para cidadãos. A academia de Coimbra foi com o seu orfeon a Paris e outros orfeons—são já uma infinidade de elles!—percorrem Portugal de um a outro extremo. A *joie de vivre* é um estado de alma nacional. O humanismo da raça encontra agora a sua livre expansão e o seu pleno renascimento.

E não é só isto. Cada portuguez honra-se e satisfaz-se em ser um agente e critico ativo da vida politica, discutindo os actos do governo, não só na ordem interna, como na ordem internacional. A democracia não é uma palavra: a democracia é uma realidade.

No meio d'este movimento republicano que levanta o espirito nacional, que faz lembrar a vida do *Agora* e a do *Forum*, o grande acontecimento do dia é a publicação do decreto determinando a separação da igreja e do Estado.

Dizia-se dantes como causa averiguada: na nação portugueza, o sul é republicano e liberal; o norte é clerical e reaccionario. O ministro da justiça acaba de estar em Braga, a *Roma portugueza*, onde realisou uma conferencia explicativa do seu decreto, e foi ali recebido em triumpho.

Com isto se provou que a religiosidade é inherente ao povo, mas que o clericalismo é apenas ficticio, e inventado como um meio de exploração. Fez-se sem perturbações a expulsão das congregações religiosas; a separação fez-se com a aceitação, com o concurso geral. Porquê? Porque as velhas congregações eram uma excrecencia religiosa e por isso este decreto constitue uma emancipação, uma garantia de paz.

No dia 21 de abril o *Diario do Governo* publicou o decreto com a lei da separação do Estado das igrejas. Tem 196 artigos e previne os minimos detalhes da vida

independente do Estado e Igreja. No primeiro capitulo trata da liberdade de consciencia e de cultos; no segundo, das corporações e entidades encarregadas do culto, que de futuro não serão associações officiaes e privilegiadas, mas sim livres; no terceiro, da fiscalização do culto publico; no quarto da propriedade e guarda, no futuro, dos edificios religiosos como cathedrais, igrejas e capelas; no quinto, dos fins de interesse social a que se consagrará mais tarde, quando nelles cessar o culto; no sexto, das pensões aos ministros da religião catolica; no sétimo, de disposições geraes e transitorias para facilitar a mudança do antigo regime para o novo, da religião do Estado para a livre concorrência entre as igrejas,

Os artigos fundamentais da lei encontram-se nos quatro primeiros artigos do decreto. Nelles se define e proclama a liberdade de cultos para todos; mantem-se a Igreja sob a disciplina e vigilância do poder civil, como é necessario que suceda com todas as associações, e leva-se o respeito pela antiga religião do Estado até ao ponto de entregar ao culto catolico todos os simbolos, e assegurar ao clero, enquanto vivam os seus actuaes ministros, pensões para o seu sustento digno e independente.

Assim o orçamento do clero que, antes da lei era de 500 contos de réis, será agora, e durante algum tempo, de 1:000 contos de réis. O baixo clero que estava abatido, desprezado, miseravel, melhorou consideravelmente de situação. E' emancipar o proletariado religioso, e integrá-lo na obra republicana; é tambem proteger o padre nacional contra o padre estrangeiro.

Eis o que tem feito a revolução, resolvendo o problema religioso, e acabando com o clericalismo, como praga politica e social. E' belo!

d'«O Mundo»

Recenseamento eleitoral

Está a ultimar-se o recenseamento eleitoral d'este concelho. N'elle figuram mais de seiscentos eleitores, entre mortos e auzentes.

Em virtude de reclamação foram inscriptos por sentença judicial cerca de duzentos e vinte eleitores.

Com todo o direito de critica havemos de discutir na devida oportunidade esse documento juridico.

Agora apenas registramos factos.

CONSELHO DE MINISTROS

Os membros do governo reuniram-se na quinta-feira ultima á noite, em sessão conjunta com o directorio do partido republicano, trocando-se impressões sobre os trabalhos electoraes. Em seguida reuniu-se extraordinariamente o conselho de ministros, aprovando as novas leis de contribuição predial e de fiscalização das sociedades anonyms.

A lei da separação

O regulamento das commissões e o processo da eleição dos representantes dos ministros das religões

O *Diario do Governo* publica a seguinte portaria:

Sendo necessario regular o modo do funcionamento das commissões a que se refere o artigo 114.º do decreto com força de lei de 20 de abril ultimo e bem assim o processo da eleição dos vogais a que

se refere o n.º 5.º do citado artigo e o n.º 5.º do artigo 129.º, atenden-do á dificuldade das communicações entre o continente e as ilhas adjacentes, e entre umas e outras ilhas: e usando da faculdade que me confere o artigo 194.º do mesmo decreto, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a eleição de um representante dos ministros da religião catolica, que segundo o disposto no artigo 114.º, n.º 5.º, do decreto com força de lei de 20 de abril ultimo, tem de fazer parte da comissão de pensões eclesiasticas, de cada districto administrativo, serão convocados, como eleitores, somente os individuos que actualmente sejam ministros da mesma religião no respectivo districto.

Art 2.º Independentemente de qualquer requisição, a lista dos eleitores será fornecida pelo governador civil do districto, até á véspera da eleição, ao presidente da Relação, ou ao juiz de direito da comarca que nos termos do n.º 1.º do citado artigo 114.º, tem de presidir á comissão districta de pensões eclesiasticas.

Art. 3.º Os annuncios para a eleição serão expedidos pelo respectivo presidente da Relação ou juiz, e publicados no *Diario do Governo* e nos jornaes mais lidos do districto, dez dias antes da eleição pelo menos, sendo as despesas da publicação nestes jornaes pagas pelo ministerio da justiça mediante a intervenção do governador civil do districto por via de quem se fará a publicação.

Art. 4.º A eleição, na qual serão admitidos votos por procuração, será feita no dia que o respectivo juiz designar ou na falta de designação no dia 25 de maio proximo, ás dez horas da manhã no edificio da Relação em Lisboa e Porto e no governo civil nas demais capitães de districto, presidindo o presidente da Relação em Lisboa e Porto, e o juiz de direito da comarca nas restantes capitães de districto, e fazendo-se o presidente acompanhar, mediante prévia requisição, de um amanuense do governo civil, que fará de escrever, e servindo como officiaes de diligencias os continuos ou guardas de policia, que forem necessarios, conforme ordena o artigo 118.º do citado decreto.

Art. 5.º O governador civil do districto tomará as devidas providencias para que a identidade de todos os eleitores do districto possa ser verificada na occasião da votação mediante o comparecimento de pessoas que o afirmem.

Art. 6.º Terminada a votação proceder-se-ha ao escrutinio de votos por meio de dois escrutinadores nomeados pelo presidente, que preferirá os interessados ou seus procuradores se estiverem presentes.

Art. 7.º A eleição terá lugar sempre que concorram tres eleitores pelo menos. Se os mais votados tiverem igual numero de votos, preferirá o que a sorte indicar logo em seguida ao escrutinio. Não havendo eleição ou não tendo nenhum dos votados pelo menos dois votos, o juiz presidente fará logo nesse acto a nomeação de que fala o n.º 5.º do artigo 114.º do referido decreto. O resultado da eleição ou da nomeação será annuciado publicamente em voz alta pelo amanuense-escrivã. Lavrar-se-ha acta, que será assinada pelo juiz presidente e por aquelle funcionario, em livro numerado e rubricado, no qual se lavrarão tambem as actas da comissão districtal da pensão.

Art. 8.º A comissão districtal instalar-se-ha no dia 5 de junho proximo, á hora e no edificio publico que fór escolhido pelo juiz presidente, que desta escolha fará oportunamente sciente os outros membros da mesma comissão.

Art. 9.º Nos districtos administrativos do Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta, a eleição será realizada no dia 25 de junho proximo, devendo a publicação dos respectivos annuncios no *Diario do Governo* e nos jornaes mais lidos

da capital do districto, ser efectuada com a antecipação de 20 dias pelo menos. O prazo de que tratam os artigos 110.º, 116.º e 117.º do referido decreto de 20 de abril terminará nestes districtos em 31 de junho, e o prazo de que fala o artigo 120.º do mesmo decreto terminará em 31 de agosto.

A instalação das commissões districtais será feita no dia 5 de julho proximo, observando-se o disposto no artigo 8.º do presente decreto.

Art. 10.º Efectuada a eleição ou nomeação do representante dos ministros da religião catolica na comissão districtal, será ella comunicada pelo juiz presidente ao Supremo Tribunal de Justiça para os efeitos do artigo 129.º, n.º 5.º do referido decreto.

Art. 11.º O ministro da justiça designará, mediante requisição do respectivo juiz presidente, ou independente dessa requisição o reitor do lyceu ou na sua falta o professor do lyceu, que haja de fazer parte da comissão districtal de pensões eclesiasticas, fazendo notificar essa designação ao nomeado e áquelle juiz presidente.

Art. 12.º A eleição do representante dos ministros da religião a que se refere o art. 129.º, n.º 5 do dito decreto será feita no dia 15 de agosto proximo ás dez horas da manhã, no Supremo Tribunal

de Justiça, e presidida pelo presidente do mesmo tribunal, que se fará acompanhar do respectivo director geral ou de um official da secretaria por este designado, o qual escreverá a acta e publicará o resultado da eleição, nomeação ou acordo que se houver feito. Nesta eleição serão admitidos votos por procuração e a respeito della se observarão as disposições do artigos anteriores na parte applicavel, determinadamente o artigo 7.º do presente decreto.

Art. 13.º A comissão nacional de pensões eclesiasticas instalar-se-ha no dia 1 de setembro proximo, ás dez horas da manhã, no Supremo Tribunal de Justiça, servindo de secretario o official ou amanuense a que se refere o artigo 130.º do citado decreto.

Art. 14.º Os processos serão distribuidos pelos vogais da comissão districtal que serão seus relatores e depois de instruidos serão continuados com vista a cada vogal por tres dias, para os examinar e pôr o seu visto e só depois se designará dia para o julgamento.

Art. 15.º O mesmo se observará quando os processos subirem para a Comissão Nacional.

Dado nos paços do governo da Republica, em 4 de maio de 1911.
—O ministro da justiça, *Afonso Costa*.

Reforma da contribuição predial

O sistema de quotidade—Isenções—Imposto sobre os terrenos incultos

O governo provisório da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º A contribuição predial incide sobre o rendimento da propriedade urbana e rustica, liquido das despesas de conservação ou cultura e será lançada, a partir do corrente anno, inclusivé, pelo sistema de quotidade, cessando por completo o de repartição de contingentes, bem como a applicação de todos os adiciaes para o Estado, que sobre a mesma contribuição recaham.

Art. 2.º São isentos de contribuição predial: 1.º Os premios do Estado, considerando-se como tais os edificios publicos e as propriedades incorporadas nos Bens Nacionaes, exceptuando-se os que estiverem cedidos gratuitamente para habitação dos ministros de qualquer religião, nos termos do art. 166.º do decreto de 20 de abril de 1911; 2.º Os paços e outros edificios do concelho e da parochia, se forem propriedade municipal ou parochial, ainda que a camara ou parochia os tenha cedido para qualquer serviço publico. Se a camara ou parochia, porém, somente possuir o dominio util, a contribuição recahirá sobre a importancia do fôro, uma vez que este, por disposição legal, não seja tambem isento de imposto; 3.º Os edificios em que funcionem as escolas officiaes, se para esse fim tiverem sido cedidos gratuitamente; 4.º Os edificios em que estiverem estabelecidos os hospitais e as misericordias e outros quaisquer serviços de assistencia e beneficencia publica, com exclusão da parte arrendada; 5.º As casas onde, exclusive e gratuitamente, se dê protecção á mendicidade e á infancia desvalida; 6.º Os cemiterios publicos; 7.º Os terrenos baldios de logradouro comum, quer dos moradores do concelho, quer dos moradores da parochia; 8.º Os terrenos incultivaveis; 9.º Durante vinte annos, a contar do da sementeira, os terrenos incultos que, não sendo aptos para outras culturas, forem apellidos á cultura de pinhal ou sobreiro, passando o pinhal a ser tributado dentro desse periodo se o debate fór além do necessario para a formação da arvore; 10.º Durante dez annos contados do da primeira cultura, as terras pantanosas que forem

enxutas por meio drenagem e entregues a qualquer cultura; 11.º Durante dez annos, a contar do da primeira cultura, os terrenos incultos em que forem estabelecidas colonias agricolas de conformidade com as disposições applicaveis do decreto de 20 de dezembro de 1893; 12.º Os terrenos incultos dados por aforamento, durante os primeiros cinco annos; 13.º Os contribuintes a cujos predios seja atribuido globalmente rendimento colectavel não superior a 5\$000 réis.

§ unico A isenção do n.º 13.º deste artigo não apoventa ao rendimento colectavel correspondentes fóros, censos e pensões.

Art. 3.º Os terrenos incultos serão colectados pela sua area, com o imposto de 50 réis por hectare.

§ 1.º Consideram-se incultos os terrenos que não produzam rendimento util para seus donos, e ainda os de pousio em que as sementeiras se façam com intervallos superiores a dez annos. § 2.º Se decorridos vinte annos a partir do corrente, não estiverem reduzidos á cultura, os terrenos incultos serão declarados propriedade do Estado.

Art. 4.º O sistema de quotidade será empregado por meio da applicação de taxas progressivas e degressivas, baseadas na taxa média que for lixada na lei annual do orçamento do Estado para cada uma das especies de propriedade urbana e rustica. § 1.º As taxas de tribulação e os rendimentos a que são applicaveis, constam do seguinte quadro, em que *t* representa a taxa média:

Taxas a aplicar	Rendimentos colectaveis
<i>t</i> - 5	De 5\$001 a 10\$000
<i>t</i> - 3	De 10\$001 a 20\$000
<i>t</i> - 1	De 20\$001 a 100\$000
<i>t</i>	De 100\$001 a 200\$000
<i>t</i> + 1	De 200\$001 a 500\$000
<i>t</i> + 2	De 500\$001 a 1:000\$000
<i>t</i> + 3	De 1:000\$001 a 2:000\$000
<i>t</i> + 4	De 2:000\$001 a 5:000\$000
<i>t</i> + 6	Superiores a 5:000\$000

§ 2.º Nos concelhos onde estiverem em vigor as novas matriculas prediais urbanas, organizadas em cumprimento da lei de 29 de julho

de 1899, o lançamento relativo aos predios constantes dessas matrizes, será feito separadamente pela taxa média que para esse effeito for especialmente fixada na lei annual do orçamento do Estado, com applicação das taxas progressivas e degressivas, nos termos do § 1.º

Art. 5.º Logo que seja revisto o rendimento colectavel acusado nas matrizes, em vigor, organizar-se-hão matrizes especiais da propriedade urbana para que o lançamento da respectiva contribuição passe a fazer-se independentemente do que respeita á propriedade rustica.

Art. 6.º Para a determinação das taxas a aplicar a cada contribuinte, tomar-se-ha a totalidade do rendimento colectavel attribuido aos predios que possuir nos diversos concelhos do continente e ilhas adjacentes. § unico. Se os contribuintes perceberem rendimento proveniente, parte de propriedade urbana e parte de propriedade rustica, cada uma dessas partes será tributada pela taxa que lhe fór applicavel, nos termos do artigo 4.º; devendo, porém, ambas as taxas ser determinadas pela totalidade do rendimento.

Art. 7.º Quando aos predios foreiros, deve proceder-se de modo analogo ao estabelecido no § 1.º do artigo 187.º do regulamento de 25 de agosto de 1881, para o effeito de figurar em nome do senhorio o respectivo lóto, e em nome do entitenta o rendimento colectavel liquido desse encargo, ficando assim abolidos os certificados a que se refere o artigo 227.º do mesmo regulamento. § unico. Se o enfiteuta, por estipulação em contrato, tiver obrigação de pagar a contribuição correspondente ao fôro, todo o rendimento colectavel attribuido ao predio foreiro, figurará em seu nome.

Revisão de matrizes—O rendimento dos predios

Art. 8.º Proceder-se-ha no corrente anno á revisão das matrizes prediaes no intuito de, tanto quanto possivel, se conseguir o seu aperfeiçoamento, no que respeita á descrição dos predios e á fixação do seu rendimento.

Art. 9.º Para execução do determinado no artigo anterior, todos os proprietarios ou usufrutuarios são obrigados a apresentar aos respectivos escrivães de fazenda, dentro do prazo de 30 dias, que oportunamente será annuciado, declarações do rendimento liquido, em réis, de cada um dos seus predios. Tratando-se de predios urbanos, deve entender-se que o rendimento liquido é o valor presumivel da sua locação, depois de deduzidos 10 por cento nos termos do artigo 62.º do regulamento de 10 de agosto de 1903, tomando-se para comparação o predio da localidade que melhor possa servir de tipo e tendo-se em vista que esse valor presumivel nunca póde ser inferior ao preço por que os predios estejam arrendados. Quantos aos predios rusticos, considera-se rendimento liquido o valor da produção annual da propriedade, depois de abatidas as despesas de cultura, nos termos do artigo 31.º do regulamento de 25 de agosto de 1881.

§ 1.º Estas declarações devem ser feitas em impressos apropriados, cuja distribuição, gratuita, será confiada aos regedores de fazenda enviarão os exemplares necessarios. § 2.º Se os contribuintes não souberem escrever, podem as suas declarações ser escriptas e assignadas por qualquer pessoa a seu rogo, sendo a assignatura devidamente reconhecida por notario ou abonada pelo administrador do concelho ou regedor de parochia. § 3.º Para comodidade dos proprietarios, as declarações podem tambem ser recolhidas pelos regedores, que no fim do prazo fixado devem enviar-as aos escrivães de fazenda, de quem receberão os talões-recebidos, para entregar aos interessados.

Art. 10.º Até prova em contrario, produzida pelos meios indicados neste decreto, o rendimento a que se refere o artigo 1.º, será: 1.º O que as matrizes actualmente accusam, na hipotese do proprietario não apresentar a declaração de que trata o artigo 9.º. 2.º O que os proprietarios declararem, caso não seja inferior ao que está inscrito nas matrizes; 3.º O que constar de informações officiaes e documentos autenticos, em que se comprehendem os arrendamentos apresentados nos termos do decreto de 12 de novembro de 1910. § unico. Havendo divergencia entre os valores a que se refere este artigo, inscrever-se-ha na matriz o maior.

Art. 11.º Relativamente aos predios ácerca dos quais não forem apresentadas as declarações a que se refere o artigo 6.º, o governo reserva-se o direito de fazer corrigir o rendimento inscrito na matriz, mandando avaliar por peritos idoneos, em cada freguesia, um ou mais predios de pequeno, medio e maior valor, designados por sorteio. O rendimento attribuido nas matrizes áquelles predios, será rectificado na mesma proporção em que o forem os predios assim avaliados. § 1.º Os peritos, constituindo comissão avaliadora, serão em numero de tres: um nomeado pela camara municipal e dois nomeados pelo ministro das finanças, dos quais um será o presidente, com voto de desempate. Haverá tantas comissões quantas as necessarias para as conveniencias do serviço. § 2.º A determinação dos tres tipos de predios a sortear, será regulada conforme a differenciação que accusar o rendimento colectavel dos predios em cada freguesia.

Artigo 12.º Independentemente de outras quaisquer avaliações que o governo julgue necessarias, proceder-se-ha annualmente, em cada freguesia, a de dois predios escolhidos por sorteio, sem prejuizo das que os escriptores de fazenda deverão promover, sempre que se suspeite ser inferior ao verdadeiro o valor declarado pelos contribuintes.

Artigo 13.º As avaliações a que tiver de proceder-se nos termos do artigo antecedente, serão effectuadas por uma comissão de tres individuos de reconhecida idoneidade, devendo um ser nomeado pelo escriptão de fazenda, outro pela camara municipal e o terceiro, de desempate, pelo delegado do tesouro. § 1.º Esta comissão serve por um anno—de janeiro a dezembro—findo o qual será substituída, podendo, contudo, ser reconduzida se houver prestado bom serviço. Sempre que as necessidades do serviço o exijam, poderá nomear-se mais de uma comissão para cada concelho. § 2.º Não podem ser simultaneamente membros da mesma comissão, o pai e o filho, os irmãos, os afins no mesmo grau, ou o tio e o sobrinho. § 3.º Nenhum membro da comissão poderá intervir na avaliação dos predios proprios ou dos seus parentes e afins, ou de bens que administre.

Art. 14.º As avaliações a requerimento dos proprietarios ou usufructuarios, nos casos em que este decreto as permite, serão feitas pelas comissões de que trata o artigo antecedente, substituindo-se, porém, o membro de nomeação da camara municipal pelo louvado que o requerente indicar.

§ unico. Nos requerimentos devem os contribuintes declarar o rendimento liquido que attribuem aos predios cuja avaliação pretendem sem o que não terão seguimento as petições.

Art. 15.º A redução a dinheiro do rendimento bruto em generos, nos casos em que tenha de ser applicada, será feita pela média dos preços correntes, segundo a estiva catararia, nos ultimos doze annos, excluidos os dois annos de maior preço e os dois de preço menor.

Art. 1.º Na fixação do rendimento colectavel da cortiça, ter-se-ha em vista que o rendimento

annual a inscrever nas matrizes deve ser 7,6 % do valor total da produção em dez annos.

Art. 17.º Ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

1.º Os proprietarios ou usufructuarios que deixarem de prestar as declarações a que são obrigados pelo artigo 9.º, não poderão reclamar, durante tres annos, contra rectificação do rendimento colectavel dos predios, feita pelo processo declarado no artigo 11.º. 2.º Os proprietarios ou usufructua-

Art. 18.º Podem reclamar contra o resultado das avaliações ordenadas pelo Estado requerendo segunda avaliação; 1.º dentro de dez dias, depois de avisados, os proprietarios ou usufructuarios comprehendidos no n.º 2.º do artigo 17.º, sendo de conta do Estado rios que apresentarem declarações incompletas por terem sonogado alguns predios, são responsaveis pelas despesas effectuadas com as avaliações ordenadas pelo Estado, nos termos do artigo 12.º, qual quer que seja o seu resultado, e alem disso incorrem: a) se tais predios estiverem omissos na matriz, na multa de 15 0/0 do verdadeiro rendimento, por cada anno que tiver durado a omissão, não excedendo a cinco, ficando tambem obrigados ao pagamento da contribuição correspondente a esses annos; b) se estiverem inscritos, na multa de 10 0/0 do verdadeiro rendimento, por cada anno que decorrer desde aquelle em que apresentou a declaração até ao da revisão do rendimento com que figuravam na matriz. 3.º Os proprietarios ou usufructuarios que declararem rendimento inferior ao verdadeiro, serão obrigados ao pagamento da despesa que se fizer com avaliações ficando sujeitos, alem disso, á multa.

a) de quantia igual a 0,3 do verdadeiro rendimento coletavel, quando o proprietario haja declarado importancia inferior a 30 0/0 do mesmo rendimento; b) de quantia igual a 0,2 quando a declaração se compreenda entre 30 e 50 0/0 do rendimento verdadeiro; c) de quantia igual a 0,1 se a importancia declarada for de 50 a 75 0/0 do mencionado rendimento, a despesa feita com esta segunda avaliação, se della resultar diminuição de rendimento, e da responsabilidade do reclamante, no caso contrario; 2.º Dentro de dez dias, depois do aviso, os proprietarios ou usufructuarios a que se refere o n.º 3.º do mesmo artigo, os quais ficam responsaveis pela despesa desta segunda avaliação, quando pelo resultado desta se confirmar que lhes é applicavel qualquer das tres penalidades cominadas no referido n.º 3.

Art. 19.º O Estado e os contribuintes podem ainda, em ultima instancia, recorrer do resultado das avaliações para um conselho districtal, composto do presidente da camara municipal da sede do districto que será o presidente, do director das obras publicas e do agronome districtal, com audiencia do delegado do tesouro e do delegado do procurador da Republica na comarca da capital do districto. § unico. Este recurso não tem efeito suspensivo.

(Continua)

CASOS E NOTICIAS

Ministro do Fomento—O Sr. Ministro do Fomento teve de adiar mais uma vez a sua vinda ao norte. Tendo constado que s. ex.ª, na projectada viagem, deixaria de visitar Espinho, as comissões administrativas locais fizeram-lhe sentir, muito delicadamente, em telegramma, que, a realizar-se tal intento em que não podiam acreditar, dariam a sua demissão.

S. Ex.ª o ministro apressou-se a desfazer o equívoco, noticiando, por intermedio do seu secretario particular, que era forçado a adiar a viagem e que, vindo ao norte, não deixaria de vi-

sitar Espinho, como havia prometido.

Ahi fica esclarecido, com verdade, o incidente.

Assembleia geral—Realisouse na quinta-feira ultima a reunião dos socios do Centro Democratico de Espinho para aprovação definitiva dos estatutos. Procedida á leitura, em definitiva redacção, do projecto, ficou votado sem discussão.

Grupo Vitalidade—Como fôra anunciado, este grupo dramatico realisou um espectáculo no Theatro Alliança, revertendo o seu producto em beneficio de uma escola. A interpretação foi correcta e os amadores cobertos de muitos applausos, como de justiça merecem.

Dr. José Bessa de Carvalho—Visitou-nos ultimamente e Sr. Dr. José Bessa de Carvalho, illustre secretario particular do Sr. Ministro da Justiça e candidato a deputado por este circulo. O Sr. Dr. Bessa de Carvalho retirou para Lisboa com sua ex.ª familia, devendo, breve, voltar aqui em serviço de propaganda eleitoral que a lei lhe impõe.

Contribuição de renda de casas—Vae ser abolido este imposto. Cessam d'este modo as apprehensões dos proprietarios que, com medo do tributo pelo quantitativo certo do rendimento colectavel, faziam uma opposição acintosa á lei do inquilinato. De mais a abolição do imposto de renda de casas traduz sobretudo um beneficio para as classes menos abastadas.

Contribuição predial—Entetamos hoje a publicação da nova lei de contribuição predial. E' um trabalho consciencioso e uma lei humanitaria, em novos moldes que deve ser muito vulgarizada.

Novos horarios—Começam a vigorar em 15 de maio os novos horarios de comboio. Dar-lhes-hemos publicidade no proximo numero.

Guardas nocturnos—Foi já iniciado em Espinho o serviço de policia nocturna, exercido por agentes que merecem toda a confiança. Registaremos os resultados, que não podem deixar de corresponder á utilidade da instituição.

Comissão Municipal administrativa d'Espinho—(Extracto da sessão de 4 de maio). Presidencia do cidadão Antonio Cruz; presente os vereadores cidadãos: Alberto Delgado, Avelino Vaz e José Xabregas; presente tambem o cidadão administrador do concelho.

Foi lida aprovada e assignada a acta da sessão anterior, e o seguinte expediente:

Officio do Centro Commercial do Porto, enviando um exemplar do relatório d'aquella collectividade, referente ao exercicio social do anno findo, e recentemente publicado—Ficou inteirada e resolveu agradecer.

Officio do Professor Official da Escola do sexo masculino d'este concelho, respondendo a outro que o snr. presidente lhe havia enviado convidando-o a comparecer com os seus alumnos na gare do Cam.º de ferro, a chegada do snr. Ministro do Fomento que devia chegar a esta praia, n'esse dia.—Inteirada.—Outro da firma Brandão Gomes & C.ª sobre o mesmo assumpto.—Inteirada.

Requerimento de José Gomes da Silva Malteiro, pedindo alihamento e respectiva cota de nivel para construir um predio na rua 21 (antiga Retiro)—Ao vereador do pelouro e junta de saude.

Idem, de Bernardino Pereira Lopes, pedindo licença para reedificar um predio que possui na rua 7, e para occupar 12 metros de terreno para deposito de materiaes.

—Ao vereador do pelouro.—

UMA AGENCIA

DOS

ARMAZENS GRANDELLA

EM

Cada terra do paiz onde hajam estações
postaes

A partir do dia 1 de janeiro de 1911

N'estas agencias deverão ser entregues os pedidos, escriptos em bilhetes postaes ou cartas devidamente selladas com estampilhas de 25 e sobrescriptadas para **Grandella & C.ª—Rua do Ouro, 215—Lisboa**

Passadas 48 horas, nas mesmas agencias serão entregues os catalogos, as collecções de amostras ou a resposta a qualquer informação que tenham pedido, isto sem despeza alguma.

Os pedidos de quaesquer artigos que hajam, pelo mesmo processo, entregue na agencia, serão tambem entregues na mesma agencia **48 horas** depois do pedido feito e em troca do pagamento da respectiva factura.

Não é preciso mandar dinheiro adeantado
só se paga no acto da entrega

SE

por acaso, o que rarisimas vezes acontece, os artigos ou fazendas recebidas não fôrem fornecidos perfeitamente em harmonia com o pedido ou não **corresponderem** ao que esperavam pela **simplex leitura do catalogo**, não serão obrigados a ficar com esses artigos, **imediatamente**

De verão

tornar a empacotar o que não lhes agrada **exactamente** como vinha acondicionado e sobrescriptado para

Grandella & C.ª

Rua do Ouro, 215 = LISBOA

leve-o novamente á agencia e ahi pagar os sellos que indicarem serem precisos pôr no volume. **Passadas 48 horas** de assim haverem procedido, receberão a importancia dos artigos que devolverem bem como a importancia das despesas feitas para os devolverem, caso tenha havido erro no fornecimento.

Estas agencias são das que offerecem mais garantias de seriedade, porque não só estão debaixo da fiscalisação do Estado, como tambem teem a garantir as transacções alli effectuadas, a probidade commercial dos **Armazens Grandella** importante casa commercial do paiz que, d'esta forma põe á disposição de todos os habitantes do paiz os **COLLOSSAES SORTIMENTOS DA SUA SEDE EM LISBOA**, pelos mesmos preços que vende em Lisboa, ao balcão.

Estas agencias são as **ESTAÇÕES POSTAES** em cada terra do paiz.

Aos Armazens Grandella!!!

Idem, de José Antonio Pereira da Rocha pedindo licença, para fazer limpeza n'uma fossa que possui na rua 2.—Deferido, sob a fiscalisação do vereador do pelouro.

—Idem, de Deltina Ferreira de Mattos, pedindo para só pagar a quantia de 7:000 reis pela licença do seu estabelecimento de frutas, hortaliças etc, que possui na rua 19.—

Indeferido—

—Requerimento de Vicente Alves Dias, pedindo que seja posta em arrematação publica a herva existente no terreno do Parque João de Deus—Commettido ao snr. presidente.

—Participação do fiscal auxiliar dos impostos municipaes, Antonio Reis, contra Seraphim Pereira, por ter uma porção de madeira na rua 18, sem licença da Camara.—

A camara auctorizou o cidadão presidente a passar procuração ao advogado da Camara, para intentar acção contra a Comp.ª dos Cam.º de ferro Portuguezes, por haver transgredido o contracto com a Camara, referente á variante da linha, ao nascente da povoação.

Foi lido o balancete da thesouraria referente á semana finda em 30 d'abril.

A camara auctorizou o snr

presidente a assignar varias ordens de pagamento, sendo em seguida encerrada a sessão.

Festejos ao S. João.—A Direcção do Grupo Alegre Mocidade d'Espinho, promove ruidosos festejos ao santo precursor, no proximo mez de Junho.

PREVENÇÃO

Eu abaixo assignado, previno todo o commercio, e mais pessoas particulares que de futuro entrem commigo em qualquer transacção de que resulte o confiarem-me qualquer quantia ou valor, que o não façam sem primeiro se informarem do estado financeiro da minha casa, com o Senhor José Xabregas Junior.

Espinho, 7 de maio de 1911.

José Alves Pereira da Silva

ATENÇÃO

VENDE-SE

meias pipas, barris selhas, uma balança decimal, duas de balcão, sendo uma nova, caixotes para arroz, dizes ppra assucar, uma mesa de centro com oito gavetas propria para mercearia, dois balcões sendo um coberto a zinco uma bonita lata de balcão para chá uma dita para café e varias para especies e muitos mais artigos que se mostram a quem quiser comprar.

Na administração d'este jornal se diz.

MONTENEGRO DOS SANTOS

NOTARIO PUBLICO

RUA VAZ D'OLIVEIRA, 260

ESPIHO

ALBERTO MILHEIROCirurgião dentista
rolhese e operações dentarias**Passelo Alegre 10-1.º**

Em frente ao coreto da Graciosa

Hotel e Restaurante**CAFE CHINEZ**

N.º 11

DE

José Fernandes do Lago

Praia d'Espinho

Aberto todo o anno Proximo á estação.

PADARIA CASAL RIBEIRO

59, RUA DO CRUZEIRO, 63

ESPINHO

Manipulação esmerada

DISTRIBUIÇÃO nos DOMICILIOS

PHARMACIA CENTRAL**ALBERTO DELGADO**

Rua Bandeira Coelho, 79, 81 e 83

ESPINHO**CONSULTORIO****MEDICO-CIRURGICO**

Rua do Norte, 124-1.

ESPINHO

Medicos cirurgiões:

J. PINTO COELHO

RESIDENCIA:

Avenida Graciosa, 72

J. CORREIA MARQUES

R. Vaz d'Oliveira, 1

PHOTOGRAPHIA EVARISTO

Avenida Sérpa Pinto, 232

ESPINHO

Execução perfeita de qualquer trabalho photographico.

Retratos em todos os generos.

Reproduções de qualquer retrato por mais antigo que seja

Conclusão de trabalhos aos photographos amadores

A JUDICIAL

AGENCIA DE SERVIÇOS PUBLICOS

Escritorio: Rua de Bellomonte, 69-1.

Directores fundadores { Manoel Coelho } Advogados
{ Adriano Pimenta }

Esta agencia incumbem-se de todos os serviços forenses, de advocacia e procuradoria.

Trata quaesquer serviços dependentes de ministerios ou repartições publicas:—passagem de certidões, ou quaesquer outros documentos, legalisação de documentos nos ministerios e consulados, reclamações e recursos sobre recenseamento e recrutamento militar, etc., etc.

Encarrega-se da administração, compra, venda e hipotecas de predios. Organisa documentos para concursoa, prepara papeis de casamento, bem como se occupa de todos os assumtos dependentes das repartições eclesiasticas. Promove habilitações perante a Junta de Credito Publico, averbamentos e papeis de credito, no Porto, Lisboa ou outra qualquer localidade recebe os juros desses papeis, rendas de predios, pensões, fóros, etc., etc

«A Judicial» estabeleceu uma serie de trez avencas, respectivamente ao preço de reis 150000, 50000 e 20500.

Dá direito aos seguintes serviços:
Cobrança judicial de pequenas dividas. Acções de pequenos despejos

- consultas oraes sobre qualquer assumpto;
- pagamento nos prazos legais de todas as contribuições: Indus trial; predial, etc.;
- organisações e redacção de reclamações e recursos a que a mesmas derem origem;
- informações dependentes de repartições publicas, taes como ministerios, tribunaes, camaras municipaes, estabelecimentos d'instrução, etc.;
- certidões de qualquer natureza;
- requerimentos para qualquer fim que não seja começo d'acção
- desconto especial em todos os outros serviços de que esta agencia se encarrega, incluindo os de Advocacia e Procuradoria.

Primeira avença

Segunda avença

Terceira avença

Dá direito a todos os serviços da 1.ª excepto a cobrança judicial de pequenas dividas e acções de pequenos despejos.

Por esta avença fornece «A Judicial»: Todas as informações e esclarecimentos relativos ás diversas contribuições, organisa e redige os respectivos recursos e reclamações, effectua o pagamento d'essas contribuições mediante cobrança previa no domicilio do contribuinte, e dá consultas sobre estes mesmos assumptos.

Endereço telegrafico «JUDICIAL»

(Envia-se folheto illustrativo a quem o requisita)

TYPOGRAPHIA PENINSULAR

DE

MONTEIRO & GONCALVES

RUA DOS MERCADORES 171

PORTO**AGUA DO BARREIRO**

Na Serra do Caramulo—(BEIRA ALTA)

Contra a ANEMIA e outras doenças provenientes da mesma

Contra as doenças do ESTOMAGO e INTESTINOS

Contra as PERTURBAÇÕES MENSURUAES

A mais barata de todas as AGUAS MEDICINAES

UMA GARRAFA PARA 4 DIAS

DEPOSITO EM ESPINHO

FRANCISCO ALVES VIEIRA

78, RUA BANDEIRA COELHO, 80

DESCONTOS AOS REVENDADORES

OFFICINA

— DE —

PICHELEIRO E FUNILEIRO

DE

João Augusto de Souza

RUA N.º 14 CASA N.º 81 a 85 Antiga Rua Vaz d'Oliveira—ESPINHO

Tubos de ferro, galvanizados e ditos de chumbo para installações e agua e gaz. Torneiras de metal de todos os systemas. Apparehos para latinas e bias para os mesmos. Bombas aspirantes e de pressão para poços ou cisternas. Obras de folha zinco, cobre e chapa galvanizada. Apparehos para gaz acetylene e mais perfeitos e economicos Bicos e accessorios para os mesmos. Recebem-se encmendas para as provincias e manda-se pessoal competentemente habilitado para qualquer obra que diga respeito a esta industria, etc., etc.

PREÇOS SEM COMPETENCIA